



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER CCJRF Nº 101/2014

Data: 07/07/2014 - Página 1 de 2

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 92/2014 que "Institui Gratificação de Serviço a ser paga ao servidor designado como responsável pelas atividades ligadas à Limpeza e Manutenção do Centro Administrativo Municipal e dá outras providências".

Relatório:

O presente Projeto de Lei, visa conceder gratificação mensal, com caráter remuneratório, no valor correspondente a dois VRM – Valor Referencial Municipal para servidor responsável pelas atividades ligadas à Limpeza e Manutenção do Centro Administrativo Municipal.

Fundamentação:

Em função da necessidade de se ter uma pessoa responsável pelo controle da Limpeza e Manutenção do Centro Administrativo Municipal, optou-se por designar para tal função, um ocupante de cargo de provimento efetivo que, além das atribuições normais de seu cargo, terá a responsabilidade de desempenhar tal tarefa. Importante ressaltar que, a gratificação se dará pelo aumento da responsabilidade e das horas trabalhadas.

A iniciativa quanto a matéria, encontra-se atendida, já que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal¹. A proposição também, encontra respaldo nos artigo 46, inciso I e artigo 66, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal².

Ademais, deve ser observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal que prevê a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, bem como, a apresentação do impacto orçamentário-financeiro e os limites

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...) I – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

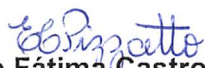
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
PARECER CCJRF Nº 101/2014

Data: 07/07/2014 - Página 2 de 2

da Lei de Responsabilidade Fiscal.

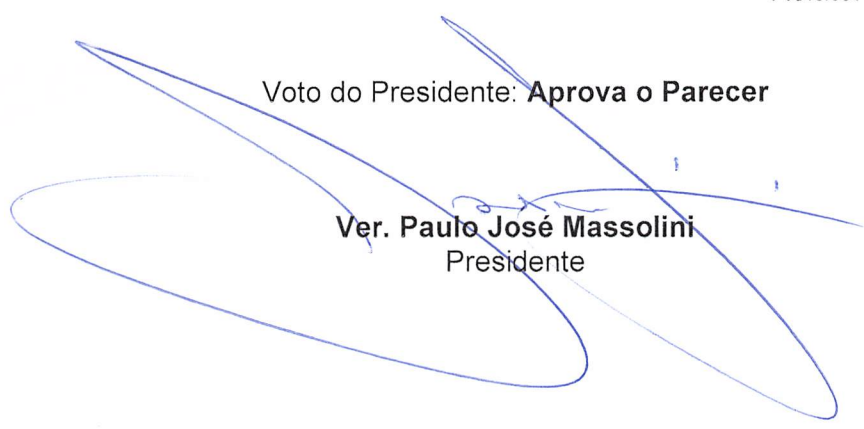
Opinião:

Conclui-se assim pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 92/2014.


Ver.^a Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**


Ver. Paulo José Massolini
Presidente


Ver. Jairo Vidmar
Revisor